



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

## Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



### DIRETORIA JURÍDICA

#### Parecer

#### PROJETO DE LEI Nº 33/2024

#### RELATÓRIO

Vem a exame o Projeto de Lei nº 33/2024, de autoria do Vereador Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira, que *"Dá denominação a Rua nº 05, localizada no Jardim Mosaico I, em Cordeirópolis/SP, de "Rua Pedro Mascarin".*

O projeto vem acompanhado de uma declaração da Secretaria Municipal de Obras e Planejamento atestando que a Rua pretendida não possui patronímico, bem como um croqui de localização da rua que se pretende denominar.

É o relato dos autos. Passo à apreciação.

#### ANÁLISE JURÍDICA

Pretende o propONENTE, denominar de “Pedro Mascarin” a Rua nº 05, do bairro Jardim Mosaico I, nesta cidade de Cordeirópolis – SP.

O ato de denominar é uma homenagem, ou seja, um gesto de reconhecimento público pelas qualidades ou feitos notáveis do homenageado por parte daqueles que o admiram por sua importância e sua contribuição para a sociedade.

Conforme disposto no artigo 11, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, a matéria em questão é de competência comum, ou seja, tanto o Executivo quanto o Legislativo podem propor projetos de lei para denominarem ruas, bairros, próprios, entre outros.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei também se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência de nenhum Ente Federativo (art. 24 da Constituição Federal).

O projeto trouxe consigo o histórico do homenageado e a declaração de inexistência de nome da Rua que se pretende denominar, comprovando-se que encontra-se



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



passível de nomeação, e ainda, trouxe o croqui de localização da rua, preenchendo os requisitos legais e podendo seguir tramitação.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, a Diretoria Jurídica **opina pela LEGALIDADE** e pela regular tramitação do **Projeto de Lei nº 33/2024**.

No mais, recomenda-se o encaminhamento da propositura à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de obras, serviços públicos, educação, saúde, assistência social, agricultura, urbanismo, meio ambiente, cidadania e legislação participativa

EDIFÍCIO DA CÂMARA MUNICIPAL, 19 de agosto de 2024.

**Josias Freitas de Jesus Rosado**

Diretor Jurídico

OAB/SP nº 376.715